



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-192 de 173
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01-PL
01-00192/2014

Dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica vedado o uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo.

§ 1º. Considera-se foco de luz proibido o dispositivo luminoso que projete para a via pública qualquer das cores utilizadas na sinalização semafórica prevista na legislação em vigor.

§ 2º A proibição prevista no caput deste artigo se aplica ao foco de luz instalado há 8 (oito) metros de distancia do semáforo.

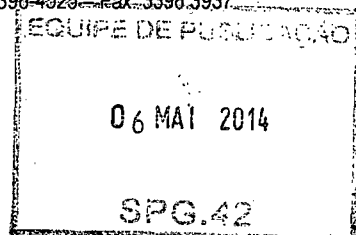
Art. 2º Os infratores desta lei serão notificados para, no prazo de 48 horas, remover o foco de luz colorida, sob pena da imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser dobrada se após 30 (trinta) dias da ciência da primeira multa a infração subsistir.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art 3º A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita pelo órgão competente do Poder Executivo

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Vd. Jacareí, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 3396-3937
abouanni@uol.com.br



13:48 17/04/2014 008288 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 192/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pl=192>

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 e 3 o formulário de informação

sob nº 4. 215/14

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

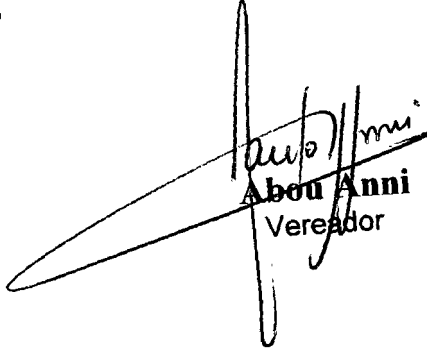
Folha nº 02 do proc
Nº 01.192 de 19
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

fls. 2

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador

Folha nº 03 do proc. lls. 3
Nº 01-192 de 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

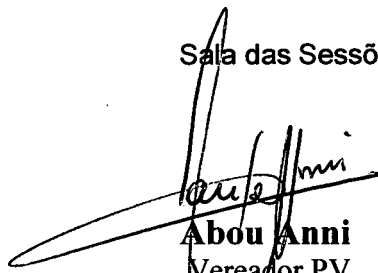
A presente propositura visa colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do município de São Paulo, em razão da confusão mental que o foco de luz colorida, instalada em imóveis, causa nos transeuntes e motoristas quando projetam qualquer das cores dos semáforos nas proximidades destes.

Ad argumentandum tantum, o trânsito seguro, como direito e dever de todos, constitui Direito Fundamental de segunda dimensão que precisa ser reconhecido e incorporado à cultura brasileira como instrumento de proteção a vida e respeito aos direitos fundamentais relacionados ao uso social e coletivo das vias terrestres.

Com efeito, é de grande vulto o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores do semáforo para a via pública, o que incontestemente, confunde a visão dos condutores de veículos automotores e transeuntes.

Desse modo, face ao exposto, cumpre solicitar aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei, cujos benefícios para a cidade estão plenamente demonstrados.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV

Vd. Jacareí 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 3396.3937
abouanni@uol.com.br

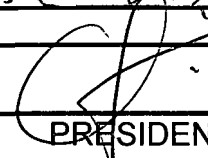


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 192..... de 2014.....,7.....,5.....,14..... (a)04.....

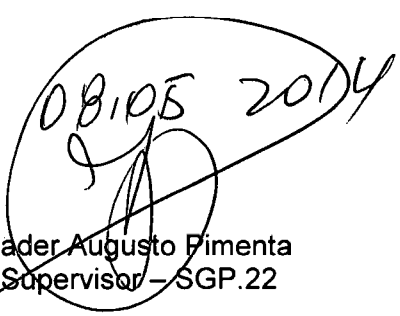
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
06 MAI 2014 COMISSÃO DE JUSTIÇA LES. PARTICIPATIVAS; POLÍTICA NACIONAL DE METEOROLOGIA AMBIENTAL; TRÂNSITO, TRANSPORTES, AEROPORTOS, TURISMO, Lazer E Esportes; FINANÇAS E ORÇAMENTO.	
 PRÉSIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Jader Augusto Fimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO		ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM	08/05/14	1800	
PC			
SAÍDA:	25/06/14	15:50	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 59 em 25/06/2014

Mei
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0192/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (cópia parcial: art. 24 e ss);
- Resolução do CONTRAN nº 225/07, que estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto;
- Resolução do CONTRAN nº 227/07, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos;
- Resolução do CONTRAN nº 253/07, que dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa;
- Resolução do CONTRAN nº 268/08, que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos;
- Resolução do CONTRAN nº 294/08, que altera a Resolução nº 227/07;
- Resolução do CONTRAN nº 383/11, que altera a Resolução nº 227/07;
- Resolução do CONTRAN nº 385/11, que altera a Resolução nº 253/07;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente art. 179;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23 (vinte e três) horas;
- PL 0591/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa informativa luminosa de controle de vagas para carros nas entradas dos estacionamentos que especifica;
- PL 0068/2013, que determina o uso de baterias estacionárias ou de 'lítium' para os semáforos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0188/2013, que dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares;

Folha nº 06 do procfls. 7
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
M^a José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0528/2013, que dispõe sobre o uso de semáforos pessoas com deficiência e necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do processo
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.94

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento, ~~provisamente~~ (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tomem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII

DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

Folha nº 11 do processo
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que normalização da localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto são necessárias para a segurança do condutor;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados;

RESOLVE:

Art.1º - Os veículos automotores, nacionais e importados, devem estar equipados com os controles, indicadores e lâmpadas piloto conforme o anexo desta Resolução, e de acordo com a característica do veículo.

Art. 2º - Alternativamente será admitida a certificação de veículos que cumpram com o Regulamento FMVSS 101 de 5 de junho de 2002, ou a Diretiva 78/316/EEC, emendada pelas Diretivas 93/91/EEC e 94/53/EEC.

Art. 3º - Revogar a alínea "A" do artigo 1º da Resolução 461/72 do CONTRAN e o item 8 do artigo 1º e o ANEXO II da Resolução 636/84.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação - Titular

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR
Ministério dos Transportes - Suplente

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde - Titular

LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS CONTROLES, INDICADORES E LÂMPADAS PILOTO

Proporcionar maior facilidade na identificação dos controles e dos indicadores, a fim de reduzir o perigo causado pelo desvio da atenção do condutor, bem como alertá-lo sobre a entrada em funcionamento normal ou defeituoso, ou a falha de um dispositivo.

Aplica-se a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus e microônibus.

É o elemento de um dispositivo que permite ao condutor provocar manualmente uma alteração do estado ou uma modificação no funcionamento do veículo.

É um dispositivo destinado a interromper e a fornecer a alimentação de um circuito elétrico.

É um dispositivo que fornece informações sobre o funcionamento ou situação de um sistema.

É um dispositivo que fornece um sinal óptico, indicando a entrada em funcionamento, um funcionamento normal ou defeituoso ou a falha de um dispositivo.

É uma imagem gráfica que permite identificar um controle, uma lâmpada piloto ou um indicador.

Significa veículos cujas características não diferem com respeito a arranjos internos que possam afetar a identificação dos símbolos para os controles, lâmpadas piloto e indicadores.

Todo veículo fabricado com qualquer um dos controles especificados a seguir deve atender aos requisitos deste anexo quanto à sua localização.

Cada um dos controles dos itens abaixo mencionados deverá ser operável pelo condutor quando retido por cintos de segurança conforme instalados no veículo:

- a** - Direção
- b** - Buzina
- c** - Caixa de mudança
- d** - Ignição
- e** - Faróis e outros dispositivos de iluminação
- f** - Limpador de pára-brisa
- g** - Lavador do pára-brisa
- h** - Indicador de mudança de direção
- i** - Afogador manual (quando existente)
- j** - Ventilação forçada
- l** - Ar condicionado
- m** - Desembaçador do pára-brisa
- n** - Desembaçador do vidro traseiro
- o** - Acelerador manual (quando existente)
- p** - Dispositivo de parada motor diesel
- q** - Dispositivo limpador de faróis (quando existente)
- r** - Rádio
- s** - Computador de bordo
- t** - Luz intermitente de advertência
- u** - Freio de estacionamento

Os itens "J", "T" e "Y", quando aplicados nos ônibus e micro-ônibus, podem opcionalmente ser instalados em outros locais do habitáculo de passageiros.

4.2.1 - Os controles e os indicadores previstos no apêndice 1 deste Anexo, caso disponíveis no veículo, devem ser indicados com seus respectivos símbolos

4.2.2 - Se forem identificados os controles previstos no apêndice 2 deste Anexo, devem ser utilizados obrigatoriamente os respectivos símbolos previstos.

4.2.3 - As lâmpadas piloto podem ser de uso facultativo ou obrigatório, conforme o especificado nos apêndices 1 e 2 deste Anexo, observando as respectivas cores e símbolos. Admitir-se-á alternativamente a utilização de novas tecnologias para indicação de entrada de funcionamento de dispositivos similares à lâmpada piloto, tais como: dispositivo visual de cristal líquido, computador de bordo, etc, desde que proporcione a informação pertinente diante da situação que coloque em funcionamento, não se aplicando neste caso, as cores descritas nos apêndices.

4.2.4 - Os símbolos previstos nos apêndices 1 e 2 deste Anexo devem estar localizados nos controles, lâmpadas piloto e indicadores, ou nas suas imediações, devendo ser identificáveis pelo condutor na posição normal de dirigir.

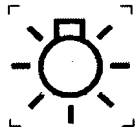
4.2.5 - Os símbolos devem ser claros sobre fundo escuro ou escuro sobre fundo claro.

4.2.6 - Os símbolos previstos nos apêndices 1 e 2 deste Anexo devem obedecer às proporções do modelo de base previsto no apêndice 3 deste Anexo.

Apêndice 1 do Anexo

CONTROLES, INDICADORES E LÂMPADAS PILOTO CUJA IDENTIFICAÇÃO É OBRIGATÓRIA QUANDO EXISTENTES, E SÍMBOLOS A UTILIZAR

Figura 1
Interruptor geral de luzes
Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.23



Esta lâmpada não pode servir como lâmpada piloto de luzes de posição.
Este indicador deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o interruptor.

Figura 2
Farol baixo
Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.2



Este símbolo deve ser utilizado obrigatoriamente em caso de controle independente. Em caso de controle múltiplo, pode ser identificado mediante um ou mais símbolos referentes às várias funções.

Este indicador deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

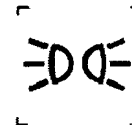
Figura 3
Farol Alto
Lâmpada piloto: Cor azul - Uso obrigatório
Ref. ISO 2575 nº 4.1



Este símbolo deve ser utilizado obrigatoriamente em caso de controle independente. Em caso de controle múltiplo, pode ser identificado mediante um ou mais símbolos referentes às várias funções.

Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

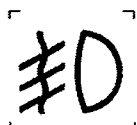
Figura 4
Luzes de posição
Lâmpada piloto: Cor verde - Uso obrigatório
Ref. ISO 2575 nº 4.33



Este símbolo deve ser utilizado obrigatoriamente em caso de controle independente. Em caso de controle múltiplo, pode ser identificado mediante um ou mais símbolos referentes às várias funções.

Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle. No caso de dispositivo de iluminação do painel ser aceso concomitantemente às luzes de posição, esta lâmpada piloto não será obrigatória.

Figura 5
Farol de neblina anterior
Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.21



Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

Figura 6
Lanterna de neblina traseira
Lâmpada piloto: Cor ambar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.22

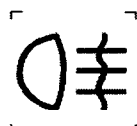


Figura 7
Regulagem de farol
Ref. ISO 2575 nº 4.27



Figura 8
Luzes de estacionamento
Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.9

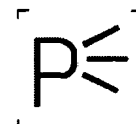
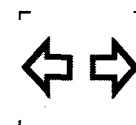


Figura 9
Indicador de direção
Lâmpada piloto: Cor verde - Uso obrigatório
Ref. ISO 2575 nº 4.3



Quando as lâmpadas piloto relativas aos indicadores de direção da direita e da esquerda são separadas, as duas flechas do símbolo devem entrar em funcionamento separadamente. Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

Figura 10
Luz intermitente de advertência
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso obrigatório
Ref. ISO 2575 nº 4.4



Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle. Pode-se utilizar alternativamente ou concomitantemente a este indicador, os indicadores de direção quando separados. Neste caso, as lâmpadas piloto (verde) das setas deverão acionar simultaneamente.

Figura 11
Limpador do pára-brisa
Ref. ISO 2575 nº 4.5



Figura 12
Lavador do pára-brisa
Ref. ISO 2575 nº 4.6



Figura 13
Lavador e limpador do pára-brisa combinados
Ref. ISO 2575 nº 4.7



Figura 14
Dispositivo limpador de faróis
Ref. ISO 2575 nº 4.19

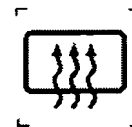


Figura 15
Desembaçador de pára-brisa
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.24



Este símbolo deve ser obrigatoriamente utilizado no caso de controle independente.
Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o comando.

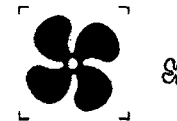
Figura 16
Desembaçador do vidro traseiro
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.25



Este símbolo deve ser obrigatoriamente utilizado no caso de controle independente.

Esta lâmpada deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o comando.

Figura 17
Ventilação forçada
Ref. ISO 2575 nº 4.8



Pode-se utilizar apenas o desenho dos contornos

Figura 18
Pré aquecimento para diesel
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.34



Figura 19
Afogador manual
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.12



Figura 20
Lâmpada piloto de funcionamento defeituoso do sistema de freio
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso obrigatório
Ref. ISO 2575 nº 4.31

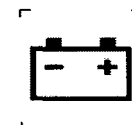


Figura 21
Indicador do nível de combustível
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.14



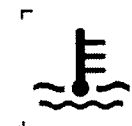
Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento quando o combustível do reservatório do veículo estiver próximo ao esgotamento.
Pode-se utilizar apenas o desenho dos contornos

Figura 22
Indicador da carga da bateria
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 5.8



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento no caso da bateria não estar sendo carregada.

Figura 23
Indicador da temperatura do líquido de arrefecimento do motor
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.15



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento quando a temperatura do líquido de arrefecimento do motor superar os limites estabelecidos pelo fabricante do veículo.

Apêndice 2 do Anexo

COMANDOS, INTERRUPTORES E LÂMPADAS PILOTO CUJA IDENTIFICAÇÃO É FACULTATIVA PORÉM, QUANDO EXISTENTE USAR OBRIGATORIAMENTE ESTES SÍMBOLOS PARA SUA IDENTIFICAÇÃO

Figura 1
Freio de estacionamento
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.32



Figura 2
Limpador do vidro traseiro
Ref. ISO 2575 nº 4.28



Figura 3
Lavador do vidro traseiro
Ref. ISO 2575 nº 4.29

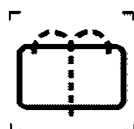


Figura 4
Limpador e lavador do vidro traseiro
Ref. ISO 2575 nº 4.30



Figura 5
Limpador do pára-brisa intermitente
Ref. ISO 2575 nº 4.45



Figura 6
Buzina
Ref. ISO 2575 nº 4.13



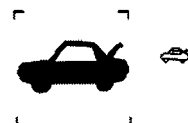
A parte escura deste símbolo pode ser substituída pelo seu contorno. Neste caso, a parte branca do desenho deve ser inteiramente de cor escura.

Figura 7
Abertura da tampa dianteira do compartimento do motor/bagagem
Ref. ISO 2575 nº 4.10



A parte escura deste símbolo pode ser substituída pelo seu contorno.

Figura 8
Abertura da tampa traseira do compartimento de bagagem/motor
Ref. ISO 2575 nº 4.11



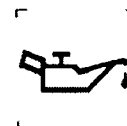
Não é necessário identificar o controle no caso deste se localizar fora do campo de visibilidade do condutor, em posição normal de dirigir.
Pode utilizar-se também o contorno do símbolo.

Figura 9
Cinto de segurança
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.18



Pode utilizar-se também o contorno do símbolo.

Figura 10
Indicador da pressão de óleo
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.17

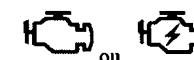


Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento quando a pressão de óleo, no circuito de lubrificação do motor, for inferior ao limite normal de funcionamento estabelecido pelo fabricante do veículo.

Figura 11
Gasolina sem chumbo
Ref. ISO 2575 nº 4.26

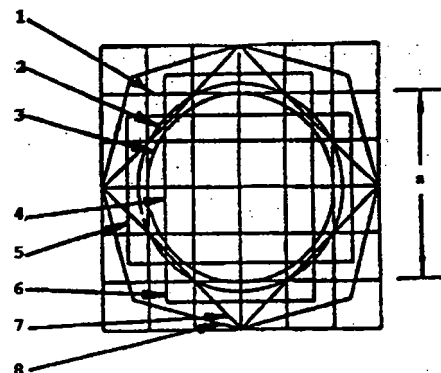


Figura 12
OBD ou mal funcionamento do motor
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo



Apêndice 3 do Anexo III

CONSTRUÇÃO DO MODELO DE BASE DOS SÍMBOLOS



O modelo de base inclui:

- 1 - Um quadrado principal de 50 mm de lado; esta medida "a" é igual à dimensão nominal do original.
- 2 - um círculo principal de 56 mm de diâmetro, tendo aproximadamente a mesma superfície do quadrado principal (1).
- 3 - Um segundo principal de 50 mm de diâmetro, inscrito no quadrado principal (1).
- 4 - Um segundo quadrado cujos vértices estão sobre o círculo principal (2) e cujos lados são paralelos aos lados do quadrado principal (1).
- 5 e 6 - Dois retângulos tendo a mesma superfície do quadrado principal (1); são reciprocamente perpendiculares e cada um deles cruza simetricamente os lados opostos do quadrado principal.
- 7 - Um terceiro quadrado cujos lados, inclinados de 45°, passam pelos pontos de interseção do quadrado principal (2) e fornecem as máximas dimensões horizontais e verticais do modelo de base.

8 - Um octógono irregular construído de linhas inclinadas de 30° em relação aos lados do quadrado (7).

O modelo de base é construído sobre um reticulado com um passo de 12,5 mm, que coincide com o quadrado principal (1).

Folha nº 21 do proc. fls. 22
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança;

Considerando que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização é de vital importância na manutenção da segurança do Trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados, resolve:

Art.1º - Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhão trator, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.

§ 1º - Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Anexo 1 - Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo 2 – Faróis principais emitindo feixes assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento.

Anexo 3 – Faróis de neblina dianteiros.

Anexo 4 – Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo 5 – Lanternas indicadores de direção.

Anexo 6 – Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo 7 – Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo 8 – Lanternas de neblina traseiras.

Anexo 9 – Lanternas de estacionamento.

Anexo 10 – Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás.

Anexo 11 – Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo 12 – Retrorrefletores.

Anexo 13 – Lanterna de posição lateral.

Anexo 14 – Farol de rodagem diurna.

§ 2º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

- a) lanternas delimitadoras traseiras;
- b) lanternas laterais traseiras e intermediárias;
- c) retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.

§ 3º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 4º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

- a) lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;
- b) lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias;
- c) retrorrefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários;
- d) lanternas de iluminação da placa traseira; e
- e) lanterna de marcha-a-ré.

§ 5º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 6º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus, com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas na presente Resolução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

Art. 2º - Serão aceitas inovações tecnológicas ainda que não contempladas nos requisitos estabelecidos nos Anexos, mas que comprovadamente assegurem a sua eficácia e segurança dos veículos, desde que devidamente avaliadas e aprovadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º - Para fins de conformidade com o disposto nos Anexos da presente Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios emitidos por órgão acreditado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Folha nº 23 do processo
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 24

Art. 4º - Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 5º - Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União homologar veículos que cumpram com os sistemas de iluminação que atendam integralmente à norma Norte Americana FMVSS 108.

Art. 6º - Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2009, quando ficarão revogadas as Resoluções 680/87 e 692/88 do CONTRAN

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR
Ministério dos Transportes – Suplente

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde – Titular

Folha nº 24 do proc. fls. 25
Nº 01-01902 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXO I

INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO LUMINOSA

1. OBJETIVO

Este Anexo aplica-se a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques, nacionais e importados.

2. DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições e conceitos:

2.1 “Homologação de um veículo” significa a obtenção do código CAT-Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito- e do código marca-modelo-versão do RENAVAM;

2.2 Novos modelos, no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, são aqueles que apresentam modificação no dispositivo, na quantidade, posicionamento e visibilidade geométrica das lanternas e da inclinação do fecho do farol baixo para o modelo de veículo em questão;

2.3 “Plano transversal” significa um plano perpendicular ao plano longitudinal, mediano ao veículo;

2.4 “Veículo sem carga” significa um veículo sem o motorista, passageiros e carga, mas com o tanque de combustível abastecido, no mínimo, com 90% da capacidade especificada pelo fabricante, reservatórios do líquido de arrefecimento, lubrificantes e lavador (pára-brisa) abastecidos conforme prescrição do fabricante, pneu sobressalente e as ferramentas de uso normal;

2.5 “Veículo carregado” significa um veículo carregado à máxima carga tecnicamente permitida, conforme estabelecido pelo fabricante;

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera a Resolução CONTRAN nº 227/2007, com redação dada pela Resolução do CONTRAN nº 383/2011 que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização em veículos automotores; e

CONSIDERANDO o constante no processo nº 80000.022805/2012-95;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o item 2.16.1 do anexo I da Resolução nº 227/2007 – CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I, item 2.16.1 “Lanterna de função única” um dispositivo ou parte de um dispositivo que tem só uma função e só uma superfície aparente na direção do eixo de referência (ver parágrafo 2.10 deste Anexo) e uma ou mais fontes luminosas.

Para efeito de sua instalação no veículo, uma “lanterna de função única” é também qualquer conjunto de duas lanternas independentes ou agrupadas, idênticas ou não, possuindo a mesma função, se elas estão instaladas de maneira que a projeção de suas superfícies aparentes na direção do eixo de referência ocupa não menos do que 60% do menor quadrilátero circunscrevendo as projeções das referidas superfícies aparentes, na direção do eixo de referência, ou a distância entre elas não exceda 15 mm.

Neste caso, esta lanterna é considerada como uma lanterna tipo “D”.

Lanterna de função única também pode significar qualquer sistema de lanterna interdependente composto por duas ou três lanternas interdependentes fornecendo a mesma função aprovadas em conjunto como tipo “Y” e instaladas de modo que a distância entre as superfícies adjacentes aparentes na direção do eixo de referência não seja superior a 75 mm, quando medida perpendicularmente ao eixo de referência.

Estas possibilidades de combinações não se aplicam aos faróis alto, baixo, de neblina e angular.

Folha nº 26 do proc. fls. 27
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Claudio Portella Serra e Silva
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério Da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério Da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério Dos Transportes

Thiago Cássio D'Ávila Araújo
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades

João Alencar Oliveira Junior
Ministério das Cidades

Folha nº 27 do profls. 28
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o disposto no § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a obrigatoriedade de regulamentação prévia de instrumento utilizado para comprovação de cometimento de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento hábil para medição da transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos aplicados nas áreas envidraçadas dos veículos, resolve:

Art. 1º A medição da transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deverá ser efetuada por meio de instrumento denominado Medidor de Transmitância Luminosa.

Parágrafo Único Medidor de transmitância luminosa é o instrumento de medição destinado a medir, em valores percentuais, a transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos.

Art. 2º O medidor de transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 3º A autoridade executiva de trânsito ou seus agentes somente efetuará o registro da autuação quando a medição constatada no instrumento for inferior a:

- I – 26% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 28%.
- II – 65% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 70%.
- III – 70% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 75%.

Art. 4º O auto de infração e a notificação da autuação, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, e na legislação complementar, deverão conter, expressas em termos percentuais, a transmitância luminosa:

- I – medida pelo instrumento;
- II – considerada para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III – permitida para a área envidraçada fiscalizada.

§1º A transmitância considerada para efeito de aplicação de penalidade é a medida pelo instrumento subtraída de 3 (três) unidades percentuais.

Folha nº 28 do procl. 29
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Assinatura no auto de infração 940

§ 2º A área envidraçada objeto da autuação deverá constar no auto de infração.

§ 3º A identificação do medidor utilizado na fiscalização deverá constar no auto de infração.

Art. 5º Quando o medidor de transmitância luminosa for dotado de dispositivo impressor, o registro impresso deverá conter os seguintes dados:

- I – data e hora;
- II – placa do veículo;
- III – transmitância medida pelo instrumento;
- IV – área envidraçada fiscalizada;
- V – identificação do instrumento; e
- VI – identificação do agente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Carlos Alberto Ferreira Dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 30

RESOLUÇÃO Nº 268 DE 15 DE FEVEREIRO de 2008

Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro e no Decreto nº 5.098, de 03 de junho de 2004, quanto a resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos;

Considerando o constante nos Processos nº 80001. 013383/2007-90, nº 80001. 001437/2005-11 e nº 80001. 011749/2004-43; resolve:

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso “destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais”.

Art. 2º Considera-se veículo destinado a socorro de salvamento difuso aquele empregado em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais.

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

§2º A instalação do dispositivo referido no "caput" deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo "observações", código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública.

Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1º do artigo anterior.

Art. 5º Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada a multa prevista nos incisos XII ou XIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e oitenta (180) dias, quando ficarão revogadas a Resolução nº 679/87 do CONTRAN e a Decisão nº 08/1993 do Presidente do CONTRAN, e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Salomão José de Santana
Ministério da Defesa

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação

Carlos Alberto Ferreira Dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Folha nº 32 do processo 33
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Chefe Administrativo-RF 10.940

RESOLUÇÃO Nº 294 DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Resolução nº 227/2007, de 09 de fevereiro, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e,

Considerando o constante do Processo nº 80001.003214/2008-22, resolve:

Art. 1º Acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 1º da Resolução nº 227/2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 7º Fica limitado o funcionamento simultâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas finalidades.

§ 8º A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do veículo”.

Art. 2º Acrescenta à Resolução nº 227/07-CONTRAN o artigo 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º Até a efetiva adequação das exigências estabelecidas nesta Resolução, os veículos mencionados deverão estar em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 680 /87 e 692/88-CONTRAN.

Art. 3º Alterar os seguintes itens do Anexo da Resolução nº 227/2007 - CONTRAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I, item 3.23: Lâmpadas devem ser fixadas no veículo de tal modo que possam ser substituídas de acordo com as informações constantes no manual do proprietário; caso seja necessária a utilização de ferramentas fora de padrão ou não disponíveis no mercado (ferramentas especiais), estas deverão ser fornecidas pelo fabricante com o veículo

Anexo I, item 4.3.6.1.2: Dependendo da altura de montagem (h), em metros, da borda inferior da superfície aparente, na direção do eixo de referência do farol baixo, medida com o veículo sem carga, a inclinação vertical da linha de corte do farol baixo deverá, sob todas as condições estáticas estabelecidas no Apêndice 3 deste anexo, permanecer dentro dos seguintes limites:

$$h < 0,8$$

limites: entre - 0,5% e - 2,5%
regulagem inicial: entre -1,0% e - 1,5%

$0,8 \leq h \leq 1,0$

limites: entre - 0,5% e - 2,5%
regulagem inicial: entre -1,0% e - 1,5%
ou , a critério do fabricante,
limites: entre -1,0% e -3,0%
regulagem inicial: entre -1,5% e -2,0%

$1,0 < h \leq 1,2$

limites: entre -1,0% e -3,0%
regulagem inicial entre: -1,5% e -2,0%

Os limites acima e os valores de regulagem inicial estão sumarizados no diagrama a seguir. Para os veículos cuja altura dos faróis principais excedem a altura de 1200mm, os limites para a inclinação vertical da linha de corte deverão estar entre -1,5% e -3,5%. A regulagem inicial deverá estar entre -2% e -2,5%.

Os limites prescritos no item 4.3.6.1 são aplicáveis apenas aos veículos equipados com o dispositivo de regulagem de altura do farol descrito no item 4.3.6.2.

Anexo I, item 4.3.6.2.1: No caso em que um dispositivo de regulagem de farol for aplicado, este deve ser automático e deve satisfazer os requisitos dos parágrafos 4.3.6.1.1 e 4.3.6.1.2

Anexo I, item 4.3.6.2.2: Os dispositivos de regulagem manual do tipo contínuo ou gradual, podem ser permitidos desde que tenham uma posição de repouso que permita que os faróis possam retornar à inclinação vertical inicial indicada no parágrafo 4.3.6.1.1, através dos parafusos de regulagem ou outros meios similares.

Anexo I, item 4.3.9 Outros requisitos: Os requisitos do parágrafo 3.5.2 não se aplicam aos faróis baixos.

Faróis baixos com uma fonte luminosa tendo um fluxo luminoso objetivo que exceda a 2.000 lúmens devem ser instalados somente conjuntamente com a instalação do(s) dispositivo(s) da limpeza do farol(4). Adicionalmente, quanto à inclinação vertical, se aplicam as prescrições dos parágrafos 4.3.6.2.1 e 4.3.6.2.2.

Somente o farol baixo pode ser utilizado pra produzir iluminação de curva Se a iluminação de farol angular (de curva) é obtida por um movimento horizontal do farol completo ou do ponto de junção da linha de corte (do defletor), ela poderá funcionar somente se o veículo estiver sendo conduzido para frente; isto não se aplica se a iluminação angular for obtida para um esterçamento à direita em tráfego do lado direito.

Anexo I, item 4.8 Lanterna de Freio: Dois dispositivos das categorias S1 ou S2 e um dispositivo da categoria S3 obrigatória na classificação M1 e opcional para as demais classificações de veículo.

Anexo I, item 4.15.4.2: Na altura, acima do solo, não inferior a 250mm nem superior a 1000mm, (máximo 1500mm se a carroçaria não permitir mantê-lo dentro dos 1000mm especificados anteriormente).

Art. 4º O artigo 7º da Resolução nº 227/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, ficando convalidadas, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com as Resoluções nºs 680/87 e 692/88-CONTRAN.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Luiz Carlos Bertotto
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 383 , DE 02 DE JUNHO DE 2011

Altera a Resolução nº 227, de 09 de fevereiro de 2007, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização em veículos automotores; e

CONSIDERANDO o constante nos processos nº 80001.003214/2008-22 e 80001.009502/2004-67;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 7 do art. 1º da Resolução nº 227/2007 – CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 7º Ficam limitados a instalação e o funcionamento simultâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas finalidades.”

Art. 2º Acrescentar o § 9º ao art. 1º da Resolução nº 227/2007 – CONTRAN, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 9º É proibida a colocação de adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos.”

Art. 3º Acrescentar o art. 6º-A à Resolução nº 227/2007 – CONTRAN, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 230, incisos IX, XII, XIII e XXII do CTB, conforme infração a ser apurada.”

Art. 4º Acrescentar os seguintes itens ao Anexo I da Resolução nº 227/2007 - CONTRAN, com a seguinte redação:

Anexo I, item 2.29: *“Sinal lógico de frenagem de emergência” é o sinal que indica uma frenagem de emergência, conforme especificação do parágrafo 4.22.7.4.*

Anexo I, item 2.30: *“Dispositivo automático de regulação de farol” é aquele que a regulação é efetuada de modo autônomo, através de sensores e/ou outros meios, sem a intervenção do condutor.*

Anexo I, item 2.31: *“Dispositivo de sinalização de frenagem de emergência” é o dispositivo que emite um sinal luminoso para indicar aos usuários da via situados atrás do veículo, que uma força elevada de frenagem foi aplicada no mesmo.*

Anexo I, item 4.22.: *Dispositivo de sinalização de frenagem de emergência*

4.22.1. *Presença*

Opcional em veículos automotores.

O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência quando acionado deverá por em operação simultânea todas as lanternas de freio e/ou lanternas de direção instaladas.

4.22.2. *Quantidade*

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.2 ou 4.8.2

4.22.3. *Esquema de montagem*

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.3 ou 4.8.3

4.22.4. *Posicionamento*

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.4 ou 4.8.4

4.22.5. *Visibilidade geométrica*

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.5 ou 4.8.5

4.22.6. *Orientação*

Conforme especificado nos parágrafos 4.6.6 ou 4.8.6

4.22.7. *Conexão elétrica*

Técnico Administrativo - Rf 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-01932 de 2014

Matéria PL 192/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em

<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=264343>.

4.22.7.1. Todas as lâmpadas do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência devem lampear em uma frequência de 4.0 ± 1.0 Hz.

4.22.7.1.1. Entretanto, se qualquer uma das lâmpadas traseiras do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência utilizar lâmpada de filamento a frequência deve ser de $4.0 + 0.0/-1.0$ Hz.

4.22.7.1.2 É facultado aos projetos já existentes que todas as lâmpadas do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência lampejem dentro de uma faixa de frequência de 1.0 a 5.0 Hz.

4.22.7.2. O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência deve operar independentemente das outras funções.

4.22.7.3. O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência deve ser ativado e desativado automaticamente.

4.22.7.3.1. O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência deve ser ativado somente quando a velocidade do veículo for maior que 50 km/h, e o sistema de freio for provido de um sinal lógico de frenagem de emergência, conforme definido no parágrafo 4.22.7.4.

4.22.7.3.2. O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência deve ser desativado se o sinal lógico do sistema de freio, definido no parágrafo 4.22.7.4, não for mais provido ou se o botão/comando da lanterna intermitente de advertência for ativado.

4.22.7.4 Quando um veículo é equipado com o dispositivo de sinalização de frenagem de emergência, a ativação e a desativação do sinal lógico de frenagem da emergência do mesmo devem seguir as especificações abaixo:

4.22.7.4.1 O sinal deve ser ativado pela aplicação do sistema de freio de serviço como indicado abaixo:

	Não deve ser ativado abaixo de:
M1, N1	6 m/s ²
M2, M3, N2 e N3	4 m/s ²

Para todos os veículos, o sinal deve ser desativado quando a desaceleração estiver abaixo de 2,5 m/s².

Para os projetos já existentes, é facultada a desativação do sinal a uma desaceleração igual ou abaixo de 6 m/s².

4.22.7.4.2 As seguintes condições também podem ser utilizadas:

(a) O sinal pode ser ativado pela aplicação do sistema de freio de serviço de tal maneira que em uma circunstância na qual o veículo esteja sem carga e com o motor desengrenado, produza uma desaceleração conforme indicada abaixo:

	Não deve ser ativado abaixo de:
M1, N1	6 m/s ²
M2, M3, N2 e N3	4 m/s ²

Para todos os veículos, o sinal deve ser desativado quando a desaceleração estiver abaixo de 2.5 m/s².

Ou;

(b) O sinal pode ser ativado quando o sistema de freio de serviço é aplicado em uma velocidade acima de 50 km/h e o sistema antibloqueio está funcionando em ciclo completo (como definido no parágrafo 4.22.7.4.3).

O sinal deve ser desativado quando o sistema antibloqueio já não está funcionando em ciclo completo.

Para os projetos já existentes, é facultada a desativação do sinal a uma desaceleração igual ou abaixo de 6 m/s².

4.22.7.4.3 Ciclo Completo: significa que o sistema antibloqueio está modulando repetidamente a força do freio para impedir que as rodas diretamente controladas travem. Aplicações de freio onde a modulação ocorra somente uma vez durante a frenagem não serão consideradas para encontrar esta definição.

4.22.8. Indicador de acionamento Opcional.

4.22.9. Outros requisitos

4.22.9.1. Exceto aos veículos referenciados no parágrafo 4.22.9.2, abaixo, se o veículo automotor estiver apto a carregar um reboque, o controle do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência do veículo automotor deve também ser capaz de operar a sinalização de frenagem de emergência do reboque.

Quando o veículo automotor é eletronicamente conectado ao reboque, a frequência de lampejo do dispositivo de sinalização de frenagem de emergência para a combinação deve ser limitada à frequência especificada no parágrafo 4.22.7.1.1. Entretanto, se o veículo automotor puder detectar que não estão sendo usadas lâmpadas de filamento no reboque para

dispositivo de sinalização de frenagem de emergência, a frequência pode ser especificada conforme parágrafo 4.22.7.1.

4.22.9.2. Se o veículo automotor estiver apto à carregar um reboque com sistema de freios do tipo contínuo ou semi-contínuo, deve-se assegurar que uma fonte de alimentação constante seja fornecida através de um conector elétrico para as lanternas de freio para os reboques enquanto o sistema de freios for aplicado.

O dispositivo de sinalização de frenagem de emergência em qualquer reboque pode operar independentemente do veículo que o reboca, não sendo necessária a operação na mesma frequência do veículo rebocador.

4.22.9.3. Para efeito desta resolução considera-se projeto já existente o modelo de veículo que já possua o Código de Marca/Modelo/Versão junto ao DENATRAN.

4.22.9.3.1. Não se considera como projeto novo a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo DENATRAN.

4.22.9.3.2. Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao DENATRAN para concessão de código de marca modelo versão.

Art. 6º Alterar os seguintes itens do Anexo I da Resolução nº 227/2007 - CONTRAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I, item 2.16.1 "Lanterna de função única" um dispositivo ou parte de um dispositivo que tem só uma função e só uma superfície aparente na direção do eixo de referência (ver parágrafo 2.10 deste Anexo) e uma ou mais fontes luminosas.

Para efeito de sua instalação no veículo, uma "lanterna de função única" é também qualquer conjunto de duas lanternas independentes ou agrupadas, idênticas ou não, possuindo a mesma função, se elas estão instaladas de maneira que a projeção de suas superfícies aparentes na direção do eixo de referência ocupa não menos do que 60% do menor quadrilátero circunscrevendo as projeções das referidas superfícies aparentes, na direção do eixo de referência.

Neste caso, esta lanterna é considerada como uma lanterna tipo "D".

Esta possibilidade de combinação não se aplica aos faróis alto, baixo, de neblina e angular.

Anexo I, item 2.16.2 "Duas lanternas" ou "um número par de lanternas" é uma única superfície emissora de luz na forma de tira ou faixa se tal tira ou faixa é localizada simetricamente em relação ao plano longitudinal mediano do veículo, estendendo-se sobre ambos os lados do veículo no mínimo até 40 centímetros da borda extrema externa do veículo e com comprimento mínimo de 80 centímetros. A iluminação de tal superfície deve ser suprida por não menos do que duas fontes luminosas localizadas tão próximo quanto possível de suas extremidades. A superfície emissora de luz pode ser constituída por um conjunto de elementos justapostos em condições tais que as projeções das várias superfícies emissoras de luz individuais sobre um plano transversal ocupa não menos do que 60% da área do menor quadrilátero circunscrevendo as projeções de tais superfícies emissoras de luz individuais;

Anexo I, item 3.15: As cores das luzes emitidas pelos dispositivos de iluminação são as seguintes:

farol de luz alta:	branca;
farol de longo alcance	branca;
farol de luz baixa:	branca;
farol angular	branca;
farol de curva	branca;
farol de neblina dianteiro:	branca ou amarela;
lanterna de marcha-a-ré:	branca;
lanterna indicadora de direção dianteira:	âmbar;
lanterna indicadora de direção traseira:	âmbar;
lanterna intermitente de advertência dianteira:	âmbar;
lanterna intermitente de advertência traseira:	âmbar;
lanterna de freio:	vermelha;
lanterna da placa de licença traseira:	branca;
lanterna de posição dianteira:	branca;
lanterna de posição traseira:	vermelha;
lanterna de neblina traseira:	vermelha;
lanterna de estacionamento:	branca na dianteira, vermelha na traseira, âmbar se reciprocamente incorporada nas lanternas indicadoras de direção ou lanternas delimitadoras;
lanterna de posição lateral:	âmbar; entretanto a lanterna de posição lateral traseira pode ser vermelha se ela for agrupada combinada ou reciprocamente incorporada com a lanterna de posição traseira, a lanterna delimitadora traseira, a lanterna de neblina traseira,

lanterna delimitadora:

Farol de rodagem diurna:

retrorefletor traseiro, não triangular:

retrorefletor traseiro, triangular:

retrorefletor dianteiro, não triangular:

retrorefletor lateral, não triangular:

lanterna de freio ou for agrupada ou possui parte da superfície emissora de luz em comum com o retrorefletor traseiro;

branca na dianteira, vermelha na traseira;

branca;

vermelha;

vermelha;

idêntica à luz incidente⁽³⁾;

âmbar; entretanto o retrorefletor lateral traseiro pode ser vermelho se ele for agrupado ou tiver parte da superfície emissora de luz em comum com a lanterna de posição traseira, a lanterna delimitadora traseira, a lanterna de neblina traseira, a lanterna de freio ou a lanterna de posição lateral traseira vermelha, ou que as suas superfícies emissoras de luzes estejam sobrepostas.

dispositivo de sinalização de frenagem de emergência: âmbar ou vermelha

Anexo I, item 4.3.9: Outros requisitos

Os requisitos do parágrafo 3.5.2 não se aplicam aos faróis baixos.

Faróis baixos com uma fonte luminosa tendo um fluxo luminoso objetivo que exceda a 2.000 lúmens devem ser instalados somente conjuntamente com a instalação do(s) dispositivo(s) da limpeza do farol⁽⁴⁾. Adicionalmente, quanto à inclinação vertical, devem ser instalados dispositivos automáticos de regulação de farol onde se aplicam as prescrições do parágrafo 4.3.6.2.1.

Somente o farol baixo pode ser utilizado pra produzir iluminação de curva.

Se a iluminação de farol angular (de curva) é obtida por um movimento horizontal do farol completo ou do ponto de junção da linha de corte (do defletor), ela poderá funcionar somente se o veículo estiver sendo conduzido para frente; isto não se aplica se a iluminação angular for obtida para um esterçamento à direita em tráfego do lado direito.

Anexo I, item 4.8.1: Presença

Dispositivos das categorias S1 ou S2, obrigatória em todas as categorias de veículos; dispositivos da categoria S3, obrigatória na classificação M1 e opcional para as demais classificações de veículo.

Anexo I, item 4.8.7: Conexões elétricas

As lanternas de freio devem acender quando o freio de serviço for acionado; não necessitam funcionar se a chave de ignição/parada do motor estiver em uma posição que torna impossível a operação do motor.

As lanternas de freio podem ser ativadas pela aplicação de um retardador, dispositivo automático de sinalização de parada e/ou dispositivo de sinalização de frenagem de emergência.

Anexo I, item 4.15.4.2: Na altura, acima do solo, não inferior a 250 mm nem superior a 1200 mm, (máximo 1500 mm se a carroçaria não permitir mantê-lo dentro dos 1200 mm especificados anteriormente).

Art. 7º Alterar o apêndice 7 do Anexo I da Resolução nº 227/2007 - CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I - APÊNDICE 7

DISPOSITIVO DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO QUANTIDADES, CORES, OBSERVAÇÕES E REFERÊNCIAS.

Dispositivos de Iluminação/sinalização	Quantidade	Cor	Observações	Indicador de acionamento	Referência no Anexo I
Farol de luz alta	2 ou 4 ou 6	Branca	(1), (3), (6), (7), (8)	obrigatório	4.1
Farol de longo alcance	2	Branca	(3), (4)	Mesmo do farol alto	4.2
Farol de luz baixa	2	Branca	(1), (3), (6)	opcional	4.3
Farol de neblina	2	Branca	(3), (4), (6)	obrigatório	4.4
Lant. de marcha-a-ré	1 ou 2 ou 4	Branca	(1), (11), (6), (i), (j)	opcional	4.5
Lant. Indic. de Direção	dianteira 2 traseira 2 ou 4 lateral 2 ou mais	Âmbar	(1)	obrigatório	4.6
		Âmbar	(1)	obrigatório	4.7
		Âmbar	(4)	obrigatório	4.8

O documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://spligisconsp.ufpa.br/leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=264343.

Lant.interm.advertên cia	Conf. anteri or	Âmbar	(1)	obrigatório	4.7
Lanterna de freio	2	Vermel ha	(1), (2), (6)	opcional	4.8
Lant. de freio elevada	1	Vermel ha	(6), (9)	opcional	4.8
Lant. ilum. placa traseira	Tal que ilumine a placa	Branca	(1), (2)	opcional	4.9
Lant. de posição diant.	2	Branca	(1), (a), (6)	obrigatório	4.10
Lant. de posição tras.	2	Vermel ha	(1), (6)	obrigatório	4.11
Lant. de neblina tras.	1 ou 2	Vermel ha	(4), (6)	obrigatório	4.12
Lant. de estacionamento	Diant. 2- Tras. 2	(c)	(b)	opcional	4.13
Lanterna delimitadora	Diant. 2- Tras. 2	(c)	(6), (d)	opcional	4.14
Retrorefletor traseiro, não triangular	2	Vermel ha	(1), (e), (6)	Não aplicável	4.15
Retrorefletor traseiro, triangular	2	Vermel ha	(10)	Não aplicável	4.16
Retrorefletor dianteiro, não triangular	2	(f)	(2), (g)	Não aplicável	4.17
Retrorefletor lateral, não triangular	Vide 4.18.2	Âmbar	(h)	Não aplicável	4.18
Lant. de posição lateral	Vide 4.19.2	Âmbar	Vide 4.19.1, 6	opcional	4.19
Farol de rodagem diurna	2	Branca	(3), (4), (6)	opcional	4.20
Farol Angular	2	Branca	(4), (6)	Não aplicável	4.21
Dispositivo de regulagem de farol baixo	1 ou 2	Não aplicável	(4)	Não aplicável	Apêndice 6
Dispositivo de sinalização de frenagem de emergência	Vide 4.22.2	Âmbar ou vermelh a	(4)	opcional	4.22

(1) – Presença obrigatória em veículos automotores.

- (2) – Presença obrigatória em reboque e semi-reboque.
 (3) – Proibido em reboque e semi-reboque.
 (4) – Opcional em veículos automotores.
 (5) – Opcional em reboque e semi-reboque.
 (6) – *Esquema de montagem* - nenhuma especificação particular.
 (7) – Posicionamento, nenhuma especificação particular.
 (8) – Quantidade de 6 faróis permitida somente para veículos da categoria N3
 (9) – obrigatório para veículos da categoria M1
 (a) – Presença obrigatória em todos os reboques com largura superior a 1600 mm e opcional em reboque com largura igual ou inferior a 1600 mm.
 (b) – Presença opcional para veículos automotores com comprimento não superior a 6 m e com largura não excedendo a 2m. Proibido em outros veículos.
 (c) – Branca na dianteira e Vermelha na traseira.
 (d) – Presença obrigatória para veículos que excedem a 2,10m de largura; opcional em veículos entre 1,80m a 2,10m de largura; nos veículo de carroçaria aberta as lanternas delimitadoras traseiras são opcionais.
 (e) – Presença opcional em reboques desde que estejam agrupados com outros dispositivos luminosos traseiros.
 (f) – Idêntica à luz incidente.
 (g) – Presença obrigatória para veículos automotores que possuam todos os faróis frontais com refletores ocultáveis, e opcional nos outros veículos
 (h) – Presença obrigatória em veículos automotores cujo comprimento exceda 6m; opcionais para aqueles inferiores a 6m.
 (i) – Dois dispositivos obrigatórios e dois opcionais em todos os veículos com comprimento superior a 6.000mm.
 (j) – Um dispositivo obrigatório e o segundo opcional em veículos automotores da categoria M1 e todos outros veículos com comprimento não superior a 6.000mm
 (10) – Presença obrigatória em reboques
 (11) – Opcional para reboque categoria O1 e obrigatório para reboques categoria O2, O3 E O4.

Art. 8º Alterar o item 1.3 do Anexo 6 da Resolução nº 227/2007 - CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo 6, item 1.3: “Lanterna de freio” é a lanterna usada para indicar a quem estiver atrás do veículo que o mesmo está sendo freado ou está parado, através do uso do freio de serviço, ou de forma automática quando da aplicação dos sistemas de segurança veicular, retardador, dispositivo automático de sinalização de parada ou dispositivo de sinalização de frenagem de emergência.

Art. 9º Alterar os seguintes itens do Anexo 14 da Resolução nº 227/2007 - CONTRAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo 14, item 4.2: Fora do eixo de referência, em cada direção correspondente aos pontos na grade de distribuição de intensidade luminosa

reproduzido no Apêndice 1 deste Anexo, a intensidade da luz emitida por cada farol não deve ser menor que o produto do mínimo especificado no Parágrafo 4.1 pela porcentagem indicada na citada grade para a direção em questão.

A intensidade da luz emitida não deve ser superior a 1200 cd em qualquer direção.

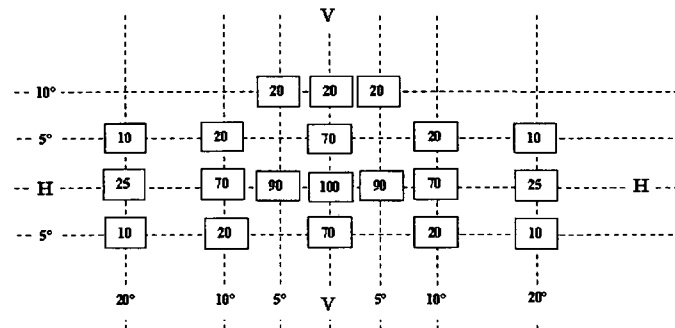
Anexo 14, item 4.4: No caso de um farol contendo mais do que uma fonte luminosa, o farol deve cumprir com o requisito de intensidade mínima no caso de falha de qualquer uma das fontes luminosas, e não ultrapassar a intensidade máxima quando todas as fontes estiverem iluminadas.

Um grupo de fontes luminosas, conectadas, as quais as falhas de qualquer uma delas interrompam a emissão de luz, devem ser consideradas como uma única fonte de luz.

Anexo 14, item 5: **SUPERFÍCIE ILUMINANTE**

A área da superfície iluminante aparente nas direções dos eixos de referencia não devem ser inferiores à 25cm² e não superiores à 200 cm².

Anexo 14, apêndice 1, item 5: *Grade (rede) de distribuição padrão da luz*



Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Pedro de Souza da Silva
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tânia Maria F. Bazan
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Junior
Ministério das Cidades

Matéria PL 192/2014, O documento foi digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=264343>.

Nº 01-0132 de 2014
do proc.
de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RESOLUÇÃO Nº 385, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Referenda a Deliberação nº 109, de 11 de abril de 2011, que revoga o artigo 3º e altera o artigo 4º, ambos da Resolução CONTRAN nº 253, de 26 de outubro de 2007, que dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, considerando ainda, o que consta no processo administrativo nº 80000.001036/2011-19,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 109, de 11 de abril de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 13 de abril de 2011.

Art. 2º Revogar o artigo 3º da Resolução nº 253, de 26 de outubro de 2007.

Art. 3º O artigo 4º da Resolução nº 253, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O auto de infração, além do disposto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e regulamentação específica, deverá conter, expressos em valores percentuais:

I – a medição realizada pelo instrumento;

II – o valor considerado para fins de aplicação de penalidade; e

III – o limite regulamentado para a área envidraçada fiscalizada.

§ 1º Para obtenção do valor considerado deverá ser acrescido à medição realizada o percentual relativo de 7%.

§ 2º Além das demais disposições deste artigo, deverá ser informada no auto de infração a identificação da área envidraçada objeto da autuação”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Pedro de Souza da Silva
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tânia Maria F. Bazan
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Junior
Ministério das Cidades

Folha nº 43 do proc. fls. 44
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda 37/13)

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0192 de 2013-45
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.94

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do processo nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
 - II - a segurança das edificações e da população;
 - III - a valorização do ambiente natural e construído;
 - IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
 - V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
 - VI - a preservação da memória cultural;
 - VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
 - VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
 - IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
 - X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
 - XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
- Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
 - II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
 - III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
 - IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
 - V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

Nº 01-0192 de 2024

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
 X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
 a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
 XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
 XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
 Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
 I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 III - as denominações de prédios e condomínios;
 IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
 I - oferecer condições de segurança ao público;
 II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
 VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
 Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
 I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
 III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
 IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
 IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
 XI - nas árvores de qualquer porte;
 XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
 Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
 I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagrações das normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Nº 01-0192 de 2014
 O funcionário
 M. J. de Almeida
 Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
CPF nº 092.240.477-9
Inscrição de OAB nº 10.940

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
 - II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
 - III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
 - IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
- § 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
- § 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
- Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
 - XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
 - XVIII - lixeiras;
 - XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
 - XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
 - XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
 - XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
 - XXIII - colunas multiuso;
 - XXIV - estações de transferência;
 - XXV - abrigos para pontos de táxi.
- § 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
- § 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.
- § 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.
- § 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.
- § 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.
- § 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
- § 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.
- § 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.
- § 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
- § 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.
- § 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.
- § 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Matéria de 09/27/2014 - Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=264343.

Matéria de 09/27/2014 - Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=264343.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

Matéria em 19/2/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=264343.

01-0192 de 2014

Carla Rosa de Oliveira

Assessoria Jurídica

10.940

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

- I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Subprefeito;
- IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:
I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

- I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;
- III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
- IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;
- V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;
- VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

- I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;
- II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;
- II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

Técnico Administrativo - RFB 10.940

Mário José de Oliveira

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 1º de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 4538 da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Técnico Administrativo - RFO 10.940
Maria José de Oliveira

Materializado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
https://splgisconsultas-saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=264343.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 do procl. S. 54
Nº 01-0192 de 2014
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13332

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.332 02/04/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento dos semaforos apos as 23:00 horas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 77/2001 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Toninho Paiva

Alterações: Lei 15.813/2013 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 55

LEI 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.

(PROJETO DE LEI 77/01)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL E TONINHO PAIVA - PFL)

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Alta nº 55 do perfil 56
 Nº 01-0192 de 2014
 É funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 18/06/2013, p. 1 c. 1-3

LEI Nº 15.813, DE 17 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 84/13, do Vereador Coronel Telhada - PSDB)

Altera o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo poderão funcionar com sinal de alerta amarelo intermitente, das 00:00 horas às 4:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica delegado ao órgão municipal de engenharia de tráfego o poder de estabelecer as avenidas e os semáforos que poderão atender o disposto no "caput" do art. 1º desta lei." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2013.

Folha nº 56 do proc.
 Nº 01-0192 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 57

PROJETO DE LEI 01-0591/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a obrigatoriedade de colocação de placa informativa luminosa de controle de vagas para carros nas entradas dos estacionamentos não gratuitos dos edifícios e condomínios comerciais na Cidade de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório em todos os edifícios e condomínios comerciais no âmbito da Cidade de São Paulo a colocação de placa informativa luminosa, de forma de painel eletrônico ou produto similar para controle dos números de vagas disponíveis para carros nas entradas dos estacionamentos.

Art. 2º A placa que se refere o artigo 1º será de tamanho compatível com as dimensões da entrada do estacionamento, bem como o tamanho do empreendimento.

Art. 3º A placa será dividida em setores de acordo com o tamanho do estacionamento, incluindo se for o caso seus andares, visando sempre à boa localização da vaga, sem prejuízo do empreendedor adotar outras medidas que colaborem com a presente Lei.

Art. 4º Entende-se como edifícios e condomínios comerciais para essa lei, aquelas construções de grande porte, sejam elas compostas por escritórios, lojas, Hipermercado, serviços públicos, Shopping Centers, Home Centers ou outros que possuam quantidades de vagas disponíveis aos seus clientes, superior a 200 (Duzentas) vagas.

Art. 5º Os números de vagas disponíveis informado na placa deverá ser precisa, ficando proibida a entrada de outro veículo enquanto não for registrada a saída de outro e assim disponibilizando a vaga.

Art. 6º Não será computada como vaga disponível aquela reservada a deficientes ou aquelas reservadas para serviço de manobristas, quando o estacionamento possuir as duas modalidades.

Art. 7º Ficam dispensadas das exigências desta lei aquelas construções que possuam estacionamentos próprios ou conveniados de uso gratuito ou que utilizam dos serviços de manobristas em sua totalidade de vagas.

Art. 8º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 10 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2005. Às Comissões competentes."

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 58

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00068/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Determina o uso de baterias estacionárias ou de lítium para os semáforos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a CET - Companhia de Engenharia de Tráfego a instalar nos semáforos da cidade de São Paulo as baterias, estacionárias ou de lítium, para evitar o desligamento dos mesmos em caso de queda de energia.

Art. 2º - A CET cumprirá a demanda da instalação destes "no-breaks" dividindo a cidade por áreas, começando pelas principais vias como as avenidas de tráfego intenso, exemplo; Avenida dos Bandeirantes, Avenida Brasil, Avenida Santo Amaro e depois dará prosseguimento as demais vias arteriais para depois concluir o trabalho nas ruas de bairro.

Art. 3º - A CET observará as regras e normas técnicas do IPT e do INMETRO para aquisição e instalação destes novos equipamentos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, de março de 2013. Às Comissões competentes".

Folha nº 58 do proc. fls. 59
Nº 01-0192 de 2014
O funcionário
Máris José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00188/2013 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo no âmbito do Município de São Paulo a instalação de placas indicativas de sinalização de velocidade de trânsito nas proximidades das áreas escolares sejam públicas ou privadas.

Art. 2º O sistema de sinalização da cidade de São Paulo deverá criar as placas indicativas de sinalização tipo semáforos sinalizadores com módulo piscante, nas principais vias de acesso, como, ruas, avenidas, e marginais.

I. Placas indicativas, tipo semáforos sinalizadores amarelo com módulo piscante.

II. Placas com limite de 20km/h de velocidade, nos limites de até 200 mts da área escolar.

III. Horários de redução de velocidade;

06 h00 às 08h00,

12 h00 às 14h00,

17h00 às 18h00,

Art. 3º Todas as entradas de acesso, nas ruas ou em até 200 mts aproximados das escolas públicas ou privadas na Cidade de São Paulo deverão ter placas sinalizadoras de redução de excesso de velocidade a 20 km/h com luzes piscante para alerta aos motoristas.

Parágrafo único. Para implementar o novo sistema, os órgãos competentes substituirão as placas já instaladas que não são conforme características descritas, por placas indicativas de excesso de velocidade 20km/h, com semáforos sinalizadores amarelo com alerta piscante, respeitados os limites da sinalização para o local.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0392 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 60

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00528/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a adaptação ao uso de semáforos por portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo e dá outras providências".

Art. 1º. O Poder Executivo promoverá a adaptação dos semáforos no âmbito do Município de São Paulo, de forma a que possam atender os portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo.

Parágrafo Único. Os semáforos adaptados aos portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual, de que trata o Art. 1º, deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar, facilitando, destarte, os portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e de daltonismo na identificação se o sinal está verde, amarelo ou vermelho.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de três anos para que seja concluída a adaptação a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 25/06/14 às 17:30
 RF 100749
 MARIA DE FATIMA MOREIRA
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Roberto Tripoli
 Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa

Em 26/06/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
 Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/06/2014 ÀS 14:48h

POR M^{te} José

DATA: 12/08/14 ÀS 14:35h

ASS: M^{te} José

Segue anexo 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha(s)
 nº 60 e 61 Em 28/08/14

Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01101/2014

pl0192-14

Folha nº 60 de 62
Processo nº 01-192/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0192/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa vedar o uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo.

De acordo com a proposta, considera-se foco de luz proibido o dispositivo luminoso que projete para a via pública qualquer das cores utilizadas na sinalização semaforica prevista na legislação em vigor.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*"non facere"*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (*In*, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____

Pág. _____ Col. _____

Conferido _____

A Comissão de _____

Em _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0192-14

Folha nº 61 de
Processo nº 01-192/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197 - SGP-12

fls. 64

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In: Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/08/14

ARSELINO TATTO

GONTE LOPES

PAULO FRANGE

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA MATARAZZO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

X ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17-01116/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 14
Pág. 82 Col. 22
Conferido CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB
Em 01 / 09 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
n 2 SET. 2014
Secretário AP RF
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora
Nabil Bonduki
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 03 / 09 / 2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 4 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 62/66 Em 30/09/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

FL. nº 62 do fls. 66
Proc. nº 0192/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 24 DE SETEMBRO DE 2014**

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

FL. nº 63
Proc. nº 0192/14
Aparecido: Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

fls. 67

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública do ano de 2014.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 22 de setembro de 2014, foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 23 de setembro de 2014 e na *Folha de S. Paulo* no dia 24 de setembro de 2014.

Esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

O primeiro projeto desta audiência pública é o PL 40/2013, dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo e George Hato, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 14.023, de 08 de julho de 2005, e dá outras providências sobre o enterramento de fios na cidade de São Paulo.

Essa proposição altera a lei que obriga as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento a enterrarem os cabos. Propõe a instalação de cabines externas para o acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede subterrânea como forma de viabilizar técnica e economicamente a rede. O projeto prevê também a outorga em concessão a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas da criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária das mencionadas cabines elétricas.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 63/2014, do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. O projeto estabelece a reserva de 3% das vagas de estacionamentos para automóveis ecológicos.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 92/2014, do nobre Vereador Goulart, que altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, referente a sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processos de revalidação.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 150/2014, do nobre Vereador Natalini, que acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências.

Esse projeto dispensa a inspeção veicular instituída pelo programa de inspeção veicular aos veículos que sofreram modificações no sistema original de tração ou instalaram turbina. Segundo o autor, esses veículos submetem-se anualmente à inspeção veicular do Inmetro que verifica todos os itens conferidos na inspeção veicular.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 191/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que estabelece diretriz para o Poder Público promover a política de padronização ecológica e de acessibilidade dos passeios de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A oradora inscrita para debater sobre esse tema é a Sra. Cristiane de França Ferreira, Assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo; colegas aqui presentes; eu, Cristiane de França Ferreira, faço uso da palavra defender as razões do PL 191/2014, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa dar um destino ecológico aos pneus inutilizados na cidade de São Paulo, assim como promover acessibilidade e permeabilidade dos passeios. Preliminarmente, os de responsabilidade da Administração Direta e Indireta com a promoção da calçada ecológica, ora construída com 100% dos pneus de borracha reciclados.

Geralmente, o piso é feito de concreto, não resiste à raiz das árvores e, no final, quem perde essa luta é a planta, que acaba sendo cortada e morta. Nos Estados Unidos encontrou-se uma solução muito engenhosa e sustentável: desenvolveram uma calçada ecológica, ou seja, são placas para calçadas feitas com borracha de pneu reciclado.

Segundo informações extraídas de pesquisas, o Brasil descarta anualmente em média 30 milhões de pneus usados que, além de serem fabricados a partir da borracha, deixam um passivo ambiental caro, pois eles levam 600 anos para decompor. Além de reaproveitar esse insumo abundante de pneus, a calçada de borracha torna o pavimento mais aderente, reduz a vibração e é confortável caminhar. O processo de encaixe entre as placas deixa um pequeno espaço onde a água consegue escoar para o solo, permitindo que a planta respire e se desenvolva. Isso evita também a completa impermeabilização dos centros urbanos. Caso essas raízes das árvores cresçam, é possível até cortar um pedaço da placa, evitando assim matar a árvore.

Por se tratar de uma propositura interessante e ter um cunho ambiental, o Vereador Abou Anni pede aos Pares que a aprovem.

Sem mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane de França Ferreira. De fato, o projeto é bastante interessante, principalmente porque versa sobre os passeios públicos, um assunto tão abandonado na cidade de São Paulo.

Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 192/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências.

Esse projeto proíbe a utilização por residências e estabelecimentos comerciais a menos de 8 metros do semáforo de dispositivos luminosos que projetem para a via pública qualquer das cores utilizadas.

Com a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira para debater sobre esse assunto.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo, obrigada pela oportunidade. Venho defender as razões do PL 192/2014, propositura do Vereador Abou Anni, que visa colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do Município, em razão da confusão mental que esse foco de luz, quando estão próximos a semáforos, projeta para a via, confundindo transeuntes e motoristas.

É grande o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores dos semáforos para a via pública que, realmente, confunde a visão dos transeuntes e também dos condutores de veículos.

Por essa razão, o Vereador Abou Anni pede aos Pares que aprovem a propositura.

Sem mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Agradeço ao nobre Vereador Abou Anni, que sempre tem a iniciativa de mandar sua Assessoria para que os participantes desta audiência ou os telespectadores da TV Câmara tenham conhecimento do escopo do projeto.

Passemos ao próximo item: PL 217/2014, do nobre Vereador Natalini, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.

Esse projeto obriga os novos condomínios residenciais, comerciais e industriais a preverem a instalação de hidrômetros, que é o medidor de água, para cada unidade, possibilitando a medição e a cobrança individualizada referente ao consumo privativo da unidade. Não tenha dúvida de que essa é uma boa iniciativa, uma vez que com o hidrômetro individualizado é mais fácil o morador participar de programas de redução de consumo, como este que está em andamento em São Paulo.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 223/2014, do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea "c" ao item 14.1.1 do anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.

Esse projeto classifica as portarias de edifícios das exigências quanto ao dimensionamento mínimo e às necessidades de aeração e de insolação naturais do Grupo B, do Código de Obras e Edificações. São compartimentos destinados a trabalho, reunião e espera de exercício físico ou esporte nas edificações em geral. Estabelecendo ainda que as portarias dos edifícios deverão ter uma ventilação permanente com, no mínimo, duas aberturas.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 267/2014, do nobre Vereador Conte Lopes, que altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, acrescentando item 14.3 ao seu anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água, e dá outras providências.

Em resumo, essa medida obriga que as novas edificações utilizem instalações sanitárias do tipo caixa de descarga sanitária acoplada ou outros modelos de consumo de no máximo 10 litros de água a cada descarga.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 12/2012, do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina, e dá outras providências, localizada na Av. Imperatriz Leopoldina, 928, Vila Leopoldina, Subprefeitura da Lapa, em São Paulo.

Em resumo, esse projeto cria o parque em área municipal. Esse terreno possui cerca de 30 mil metros quadrados e hoje é ocupado pela SP Trans.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 902/2013, do nobre Vereador Jair Tatto, que institui a semana municipal para conscientização e prevenção contra desastres associados a fenômenos naturais e à ocupação urbana, a ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro, e dá outras providências.

O objetivo desse projeto de lei é debater os problemas climáticos que podem afetar e que afetam efetivamente a cidade de São Paulo, principalmente, áreas de risco perfeitamente compreensível já que o Vereador Jair Tatto opera com muita intensidade na zona Sul de São Paulo, onde efetivamente há muitas áreas de risco. Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 12 PL 68/14, do Vereador Natalini.

- É lido o seguinte: (PL 68/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto obriga proprietários e moradores de imóveis edificados a disponibilizarem a ligação do esgoto num ramal predial quando do assentamento da rede coletora do esgoto. Pune com o corte no funcionamento de água em caso de descumprimento, ou seja, do imóvel que não ligar à sua rede de esgoto e estabelece um prazo de seis meses para que faça sua solicitação. Não há oradores inscritos, portanto, a audiência está realizada.

PL 83/14, do Vereador Nabil Bonduki.

É lido o seguinte: (PL 83/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto obriga proprietários e moradores de imóveis edificados a disponibilizarem a ligação do esgoto num ramal predial quando do assentamento da rede coletora do esgoto. Pune com o corte no funcionamento de água em caso de descumprimento, ou seja, do imóvel que não ligar à sua rede de esgoto e estabelece um prazo de seis meses para que faça sua solicitação. Não há oradores inscritos, portanto, a audiência está realizada.

PL 83/14, do Vereador Nabil Bonduki.

É lido o seguinte: (PL 83/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto possibilita a ampliação do passeio sobre os espaços reservados para estacionamento nas vias cuja velocidade máxima seja de 40 Km por hora e não apresente trânsito intenso de veículos a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação. Há oradores inscritos.

Tem a palavra a Sra. Rossela, assessora do Vereador Nabil Bonduki para esclarecer melhor o projeto.

FL. nº 66 do
Proc. nº 0192/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 101075

A SRA. ROSSELA – Bom dia a todos. Neste momento represento o Vereador Nabil Bonduki que está na escola São Paulo justamente para a abertura de um *workshop* sobre *parklets*, que é o nome inglês para vagas vivas que é o objeto desse PL. Na sequência ele vai visitar um dos *parklets* ou vagas vivas, já instalada na Padre João Manoel.

Esse PL vem no sentido do Plano Diretor que é ampliar os espaços de convivência e lazer na Cidade e de certa forma não dando incentivos para vagas de automóveis, reduzindo vagas de automóveis. No fundo é a reutilização de certas vagas em vias que apresentem pouco trânsito, portanto, vias locais e essas vagas seriam utilizadas a partir da criação de uma ampliação do passeio público com a implantação de plataformas sobre a área ocupada antes pelo leito carrossável e a partir de um projeto pode ser ocupada com floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, ou seja, criação de pequenas áreas de convívio e lazer para a população numa cidade que tem poucas dessas áreas.

Existe um decreto de abril de 2004 que dá todos os procedimentos para os interessados em solicitar a criação desses *parklets*, então, já é uma ação que está sendo desenvolvida na Cidade. A ideia veio da Bienal de Arquitetura de 2013 porque essa experiência já acontece numa série de cidades, é uma experiência extremamente bem sucedida.

Portanto, gostaríamos que esse PL prosseguisse.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não havendo mais oradores inscritos a audiência pública está realizada.

Só para meu conhecimento. Se eu quiser fazer um *parklet* em frente a minha casa para que os usuários de um clube não estacionem na frente eu posso pedir?

A SRA. ROSSELA – Na verdade, eu acho que as finalidades estão precisam ser melhores descritas. Nas áreas que estão relacionadas ao comércio especialmente o PL relaciona a áreas comerciais, então, comerciantes seriam uma das pessoas físicas e jurídicas que poderiam solicitar esse tipo de ampliação.

P – Por que não o residente?

R – Acho que a questão vai no sentido de áreas mistas, onde haja uma concentração de transeuntes e áreas comerciais.

P – Vou pedir para a minha assessoria para criar um projeto que vai ser necessário para que criemos um segundo andar de estacionamento nas ruas da cidade, já que com a eliminação de vagas em algum lugar os automóveis terão de ficar porque em casa não ficarão. Mas, entre ciclovias, faixas de ônibus e *parklets* e necessidade de alargamento de vias e fechamento de estacionamentos você começa a ter um problema grande que precisa de solução já que os automóveis existem e não deixaram de existir num curto espaço de tempo.

Percebemos que são iniciativas interessantes na nossa Comissão que visam adequar São Paulo aos tempos mais modernos, sem dúvida nenhuma, ou passa por uma menor utilização do transporte individual movido a motor, porque há um estímulo imenso ao transporte individual bicicleta e infelizmente a Cidade ainda não se adequou ou não pensa no estímulo ao transporte individual pedestre, já que a Cidade ignora solenemente os passeios públicos, as calçadas que são absolutamente intransitáveis aqui em São Paulo impedindo que 30% dos deslocamentos que poderiam ser feitos sem ser de carro, sejam feitos de automóvel uma vez que as calçadas não permitem a sua utilização.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 67/72 Em 16/10/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. nº 67 do fls. 72
Proc. nº 01-0192/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08-10-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

15022

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Está aberta a audiência pública convocada por publicação no *Diário Oficial* nos dias 7 e 8 de outubro de 2014.

Informo que essa reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Há cinco projetos em primeira audiência pública e dez projetos em segunda audiência pública. Estão suspensos os nossos trabalhos, para organizarmos a pauta.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Em primeira audiência pública de hoje, estão os PLs 448/12; 101/14; 102/14; 304/14 e 382/14. Em seguida, entrarão os projetos em segunda audiência pública, PLs 449/09; 40/13; 63/14; 92/14; 150/14; 191/14; 192/14; 217/14; 223/14 e 267/14.

O primeiro projeto de hoje é de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do parque linear e esportivo Porto Velho, da Subprefeitura da Capela do Socorro, e dá outras providências. Não há oradores inscritos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para dar uma contribuição, essa é uma área que recentemente teve uma ocupação. Mais do que isso, é uma região em que o programa manancial, financiado com obras do Fundo de Saneamento, vinha conseguindo resgatar, ao longo dos últimos três ou quatro anos da Administração dos ex-Prefeitos Gilberto Kassab e Serra, um pouco da qualidade ambiental local; e a degradação dos últimos dois anos foi absoluta. Portanto, a ideia do Vereador Alfredinho resgata um pouco o que vinha sendo trabalhado nos anos de 2005 a 2012. Então, referendo aqui o meu apoio total ao projeto, só buscando uma forma de financiamento, que, de fato, permita a instalação do parque, sem o histórico debate, se é possível haver o parque sem recursos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Especialmente é uma área de 750 mil metros quadrados, localizada entre a Estrada do Barro Branco e a Estrada do Schmidt Três Corações e Represa Billings, no distrito da Capela do Socorro.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – A gente também se manifestava sobre o projeto do Vereador Alfredinho, por meio da Federação Nacional dos Treinadores de Futebol e Desportos e também da Federação dos municípios, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos distritos da regional Capela do Socorro. Esse projeto é de fundamental para os cidadãos que moram na Capela do Socorro e demais bairros, demais distritos da região de Santo Amaro e de toda a zona Sul. A zona Sul está carente em espaço de lazer e de práticas desportivas na região. Esse projeto é de extrema importância. Gostaria de saber se não daria para se incluir esse projeto numa pista de atletismo dentro do parque. Digo isso porque a cidade de São Paulo está indo para 12 milhões de habitantes, e a gente só tem duas pistas de atletismo na cidade de São Paulo, localizadas no Ibirapuera e na Secretaria Municipal de Esportes. A França tem um centro de prática e iniciação esportiva. Lá há uma pista de atletismo em cada bairro e nos demais países desenvolvidos no planeta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está realizada a audiência pública ao item 1º. Passemos ao item 2, PL 101/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde, e dá outras providências. O projeto cria um parque de uma área de 98 mil metros quadrados, localizado entre a Avenida Indianópolis e Rua Barão de Monte Santo, no distrito da Mooca. O parque já proposto consta do novo Plano Diretor. Ninguém está inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 102/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso; que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Jutá. Esse projeto cria o parque com área de 150 mil metros quadrados, situado na confluência da Rua Augustina Berti com a Rua André Trebete(?) e Rua Conforte, no distrito de Sapopemba, e já também consta do Plano Diretor. Não há ninguém inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 304/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma; que dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade

de São Paulo. Imagino que ele disponha sobre a obrigatoriedade da energia solar nos semáforos funcionando.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Falo em nome da federação dos munícipes, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos bairros e vilas da cidade de São Paulo. Esse é um projeto de relevância e importância também para a cidade de São Paulo. A cidade de São Paulo de Curitiba desenvolve um projeto de primeiro mundo. Apresentou-se uma tese há dez anos numa conferência de mobilidade urbana. Por exemplo, em cada dez cidadãos mortos em acidentes de trânsito, na cidade de São Paulo, seis são idosos, acima de 60 anos. Nós fizemos uma pesquisa há dez anos. Por exemplo, uma pessoa na faixa etária de 18 a 50 anos, que pratica algumas atividades esportivas, consegue andar nas ruas e atravessar um semáforo a três ou quatro quilômetros por hora; e um cidadão normal, nessa faixa etária, atinge três quilômetros por hora. Numa faixa etária de 60 a 70 anos, o cidadão anda a dois quilômetros por hora; e um cidadão de 70 a 85 anos anda a um quilômetro e meio.

Os semáforos, na cidade de São Paulo, foram implantados com tecnologias atrasadas. O semáforo fecha, os carros e as motos avançam, e há atropelamentos. Qual foi a nossa tese em Curitiba? Foi feita uma pesquisa sobre o sistema de semáforo digital avançado, por faixa etária. A quilometragem que a pessoa anda já está incluída digitalmente no bilhete único. Aí a pessoa vai passar pelo sinal, apertar de acordo com o seu tempo, e vai ter três, cinco ou dez segundo a mais. Assim, o sinal vai estar fechado de acordo com a faixa etária das pessoas. Esse projeto avançado precisa ser implantado na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa ideia. O senhor apresentou essa proposta onde?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ao Sr. Prefeito Jaime Lerner. OK. Essa audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 382/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso; que cria o programa Vou de Bicicleta, e institui o selo empresa Amiga do Ciclista no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Não há ninguém inscrito. Está realizada essa audiência pública.

Passemos aos projetos que estão em segunda audiência pública. O primeiro é o PL 449/09, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini; que altera a redação do parágrafo único do artigo 116 da lei 13.430, de 3 de setembro de 2002, e dá outras providências, referente a instalação de floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos; dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armadas nas calçadas fronteiriças a templos religiosos e instituições religiosas, culturais e assistenciais e de lazer para fins de proteção de segurança. Não há ninguém inscrito. A audiência pública está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 40/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo e George Hato; que altera a redação do artigo 1º da lei 14.023, de 8 de julho(?) de 2005, e dá outras providências. Essa propositura altera a lei que obriga as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento a enterrarem os cabos, para propor a instalação também de cabines externas, para o acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede subterrânea, como forma de viabilizar técnica e economicamente a rede.

Tem a palavra o Sr. Humberto Silva, engenheiro de Ciência e Tecnologia da Universidade de São Paulo.

O SR. HUMBERTO SILVA – Sou Doutor em Energia pelo Estado de São Paulo. Agradeço aos Exmos. Vereadores José Police Neto e Andrea Matarazzo pela oportunidade. Gostaríamos de ressaltar alguns pontos de forma mais pública ainda. Esse projeto de lei vem corrigir algumas lacunas do projeto anterior para exatamente sair do embate e finalmente apresentar ferramentas, tanto técnicas como jurídicas e legais, para finalmente conseguirmos avançar nesse tema do aterramento dos fios, que tanto atravança a qualidade do fornecimento de energia elétrica e também a questão de urbanização, de forma adequada, como exige uma

cidade do tamanho da de São Paulo.

Como eu comentei, são apresentadas alternativas técnicas e econômicas, que, no cenário anterior, eram bastante nebulosas. Então, a matéria vem desmistificar, trazendo uma realidade muito atual, que não condiz com as informações e com os cenários, passado pela concessionária de energia elétrica, que é um custo muito elevado. Os estudos que nós fizemos não foram acadêmicos simplesmente, mas com base no que já está sendo executado em outras cidades do Brasil, como Brasília, com agentes do mercado, onde os custos são cinco, seis e até sete vezes menores do que os alegados pela concessionária da cidade de São Paulo; tornando-se então totalmente viável, sob o aspecto técnico e econômico.

O PL também apresenta alternativas de financiamento da parte da obra civil dessa obra, que também é um ponto alegado como sendo o mais custoso. Então, essa proposta procurou olhar, de forma a se promover ferramentas para essa parceria público-privada, de forma que se apresentam e criam fontes de recursos para financiamento da parte mais onerosa, que seria um terço ou um pouco mais do custo total do enterramento dos fios. O tempo de implementação também acaba diminuindo, porque as tecnologias já existem no mercado nacional, e nós as apontamos com essa metodologia. Existem alternativas de topologias para essa rede subterrânea, de forma que elas possam deslanchar, no sentido de renovar o parque existente e continuar o plano de enterramento dos fios. Então, o tempo de implementação passa a ser muito menor.

Existe também uma diminuição do risco de total repasse à tarifa desse investimento, alegado também pelas concessionárias. Também se tomou o cuidado, numa emenda, após a elaboração do projeto, que aplicasse multa pelo não cumprimento da lei, que também era um ponto falho da lei anterior, porque, sem a questão da multa, é difícil se chegar a um denominador comum, para que os benefícios de uma lei tão importante como essa seja aplicada.

Fazemos um último comentário, que seria importante para a cidade de São Paulo, se esse projeto pudesse passar pela apreciação de todos os Vereadores em uma segunda votação, dada à suma importância tanto para a questão dos benefícios que estão atrelados a ele quanto à modernização da urbanização da cidade de São Paulo.

Existe um aspecto importante a se ressaltar, de que todos os benefícios dessa topologia só trazem melhorias para aquele bem que é tão importante, que é a energia elétrica; e você ter menos falhas e menos índices de interrupção é importantíssimo. A gente fala muito em qualidade de vida, mas um item que às vezes a gente não dá tanta importância é a energia elétrica. Se ela fosse tratada, por exemplo, como a telefonia celular, que, quando temos alguma dificuldade, corremos atrás dos nossos direitos para tentar que esse serviço seja de melhor qualidade, tanto maior importância é em relação à energia elétrica.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Sr. Humberto. (Pausa) Há um último inscrito, Sr. Laerte. Por um minuto, por favor.

O SR. LAERTE BRASIL – Esse projeto que o engenheiro acabou de mencionar aqui é de grande relevância para a cidade de São Paulo. Nas audiências públicas de que participamos, apresentamos a tese de enterrar os fios da cidade de São Paulo. Os cidadãos, para trafegarem pelas ruas, precisam ser superatletas, porque vão encontrar telefones instalados, que não funcionam e impedem a circulação. Temos também buracos, pontas de vergalhões e calçadas feitas sem nenhum projeto.

Defendemos o enterramento. Para fazer isso, demoraria décadas. Defendo a geração de multas, mas os brasileiros já paga muitos impostos. Que esta Casa faça umas duas ou três audiências públicas sobre os fios subterrâneos – ou até uma conferência – convidando os operadores do sistema e o Poder Público Municipal. Era isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sr. Laerte. Encerrada a audiência pública do referido projeto, passemos ao item seguinte.

PL 63/2014, do Vereador Eduardo Tuma. “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para

automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências". (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 92/2014, do Vereador Goulart. "Altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992", que se refere a sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processo de validação. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 150/2014, do Vereador Natalini, que "acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências". Esse projeto visa a dispensar a inspeção veicular instituída pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - aliás, programa, parece-me, não existe mais, infelizmente, no Município de São Paulo -, instituído pela Lei 11.733. Os veículos que sofreram modificações no sistema original de tração ou instalaram turbina ficariam dispensados. Esse é o objetivo do projeto. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 191/2014, do Vereador Abou Anni. "Estabelece diretriz para o Poder Público promover a política de padronização ecológica e de acessibilidade dos passeios de responsabilidade da administração direta e indireta, e dá outras providências." Inscrita a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo, nobre Vereador José Police Neto, colegas presentes, eu, Cristiane de França, venho defender os interesses da proposta apresentada pelo Vereador Abou Anni, que objetiva dar um destino ecológico aos pneus inutilizados na cidade de São Paulo, assim como promover a acessibilidade e a permeabilidade dos passeios; preliminarmente os de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com a promoção da Calçada Ecológica, construída com 100% da borracha de pneu reciclado. Atualmente, o piso é feito de concreto, por isso não resiste à raiz das árvores. Ao final, quem perdeu a luta é a árvore.

Nos Estados Unidos, por outro lado, encontrou-se uma solução engenhosa e sustentável. Lá desenvolveram a calçada ecológica, placas para calçadas feitas com borracha de pneus reciclados. Segundo pesquisas, o Brasil descarta anualmente, em média, 30 milhões de pneus usados, que, além de serem fabricados a partir da borracha - polímero oriundo de prospecção de petróleo -, deixam um passivo ambiental caro, porque demoram 600 anos para decompor. Além de reaproveitar esse insumo abundante, que são os pneus, a calçada de borracha torna o pavimento mais aderente, reduz as vibrações e ruídos e é confortável ao caminhar. Além disso, o processo de encaixe entre uma placa e outra deixa pequenos espaços por onde a água pode escoar para o solo, permitindo que a planta respire e se desenvolva, além de evitar a completa impermeabilização dos centros urbanos. Nesse prisma, caso a raiz cresça e levante a placa, é só retirá-la ou até mesmo cortá-la, o que permite, inclusive, cortar parte das raízes sem matar a árvore e, depois, é só recolocar a placa.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede aos nobres Pares que acatem a proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane, pela explicação. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 192/2014, do Vereador Abou Anni. "Dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências." Inscrita, a Sra. Cristiane França, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, nobres Srs. Vereadores presentes, mais uma vez venho sustentar e defender as razões do projeto de autoria do Vereador Abou Anni, que visa a colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do município de São Paulo, em razão da confusão mental que o foco de luz colorida, instalada em imóveis, causa nos transeuntes e motoristas quando projetam qualquer das cores dos semáforos nas proximidades destes.

O texto do projeto diz que a proibição prevista aplica-se ao foco de luz instalado a cerca de 8 metros de distância do semáforo. É de grande vulto o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores do semáforo para a via pública, o que incontestemente, confunde a visão dos condutores de veículos automotores e transeuntes.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede o apoio dos Pares para a aprovação da proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane. Agradeço o Vereador Abou Anni pelo interesse e por mandar sempre alguém para apresentar o projeto e esclarecer aqueles que estão nos ouvindo, que, muitas vezes, não compreendem o jargão da Casa. Portanto, a explicação do projeto é sempre bem vinda e interessante.

Passemos ao item seguinte, PL 217/2014, do Vereador Natalini. “Estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.” É um projeto que obriga os novos condomínios residenciais e comerciais a prever a instalação de hidrômetros para cada uma das unidades, possibilitando a medição e cobrança individualizada referente ao consumo das unidades. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 223/2014. “Dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea c ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.” Em resumo, esse projeto classifica as portarias de edifícios nas exigências quanto ao dimensionamento mínimo e às necessidades de aeração e de insolação naturais do grupo “b” do Código de Obras e Edificações.

Sem querer, pulamos o item 6, PL 449/2009, dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini, que “altera a redação do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências”, sobre as floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos. Inscrita, a Sra. Bruna Borghetti.

A SRA. BRUNA BORGHETTI – Bom dia, Presidente, Vereador Andrea Matarazzo; bom dia, Vereador Police Neto e demais presentes.

Esse projeto, na verdade, foi alterado para um substitutivo. Ele não altera mais o Plano Diretor e incluiu, além dos templos religiosos: consulados e instituições públicas, assistenciais, esportivas e de lazer. Há a dimensão, no projeto, das floreiras de concreto, ou como poderiam se realizadas, e ela respeita a acessibilidade das calçadas instituída pelo decreto.

Além disso, o projeto é uma forma de poder de polícia preventivo; de se garantir a segurança de modo preventivo. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Entendi. Esse é o objetivo das floreiras: floreiras defensivas. (Manifestações fora do microfone) Flores contra as armas. Perfeitamente, Sra. Bruna, muito obrigado, Nós entendemos; e, para deixar ainda mais claro: são aquelas floreiras que são usuais em frente às sinagogas em função de ataques terroristas que ocorrem em outros países. Trata-se de um artifício preventivo, que se estabeleceu quase que no mundo todo, para evitar carros-bomba, etc. Como disse bem o projeto e elucidou a Sra. Bruna, é uma medida preventiva para evitar maiores danos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 267/2014, do Vereador Conte Lopes. “Altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, acrescentando item 14.3 ao seu Anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água, e dá outras providências.” A medida, no fundo, obriga a que as novas edificações utilizem instalações sanitárias do tipo “caixa de descarga sanitária acoplada” ou de outros modelos com consumo de no máximo 10 litros de água. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Não havendo mais nada a tratar nesta reunião, declaro encerrados os trabalhos. Muito obrigado aos telespectadores da TV Câmara São Paulo e aos presentes. Bom dia a todos.

Redistribuído ao Vereador Paulo Frange

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

Em 11/11/2025

Presidente

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n.º 73 A75 Em 11/11/2025
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
2035/2015

FECHA PP 73 ou

Processo nº 01-192/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 *[assinatura]*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 192/14**, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que *dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências.*

Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa visa colaborar com a diminuição de acidentes no município, em razão da confusão mental que o foco de luz colorida instalado em imóveis causa nos transeuntes e motoristas, quando projetada nas cores dos semáforos e nas proximidades destes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela Legalidade** do Projeto de Lei, através do Parecer nº 1.101/2014.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dentre suas disposições, estabelece no art. 81 que *"nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito."*

O art. 84 do Código de Trânsito Brasileiro confere à autoridade de trânsito o poder de retirar elemento prejudicial à sinalização, a saber:

"Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado."

No âmbito do município, a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que *dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo*, define, segundo o disposto no art. 2º, como paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 fls. 80

Processo nº 01-192/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/14**

equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Ao dispor sobre normas gerais, a Lei 14.223, de 2006, fixou no art. 8º que todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

Note-se que a citada disciplina da paisagem urbana enfocou os anúncios, mas não abordou a questão da iluminação em fachadas de edifícios. Desse modo, após a vigência da Lei, muitos particulares lançaram mão de técnicas de iluminação para destacar a presença de seus estabelecimentos, uma vez que o dispositivo legal impôs restrição aos anúncios.

Diante do exposto, verifica-se que há pertinência no conteúdo proposto, o qual poderá aprimorar as normas relacionadas ao disciplinamento da paisagem, sem prejuízo ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, que confere poderes à autoridade de trânsito local para providenciar a retirada da interferência na sinalização.

A proposição, nesse sentido, busca criar um mecanismo efetivo de controle junto aos estabelecimentos, impondo penalidade a estes.

Considerando, portanto, a relevância da presente iniciativa em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria da iluminação urbana como elemento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75 fls. 81
ou

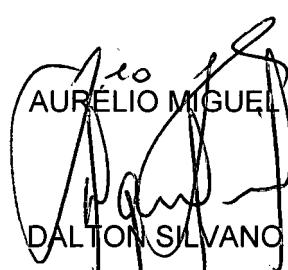
Processo nº 01-192/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

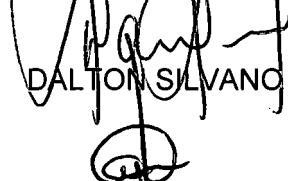
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/14**

qualificador da paisagem, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 192/14**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/11/2015.

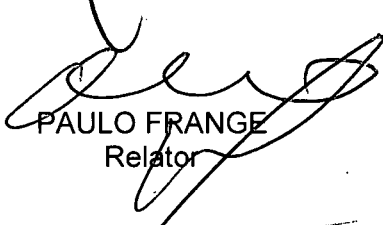

GILSON BARRETO
Presidente


AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO


JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO


PAULO FRANGE
Relator


SOUZA SANTOS

RELCOM
2185/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 11 / 2015

Pág. 203 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr.

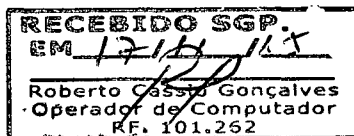
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRÂNSITO

Em 17 / 11 / 15

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204



Ap. Vereador / A Vereadora

Adolfo Quintas

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividades Econômicas, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 17 / 11 / 15

Tamara

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem m. juntados, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricados sob folha(s)

nº 76 e 77 Em 19 / 02 / 2016

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
13/2016

Folha nº 76 de 83
Processo nº 01.692/14
Marla de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/14**

Objetiva o presente Projeto de Lei 192/14, de autoria do nobre vereador Abou Anni (PV), a vedar o uso de foco de luz colorida em residência ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo.

Define-se foco de luz proibido o dispositivo luminoso que projete para via pública qualquer das cores utilizadas na sinalização semaforica prevista na legislação em vigor.

O foco de luz constante no texto deverá esta numa distância de 8 (oito) metros de distância do semáforo.

Os dispositivos instalados contrariando a determinação desta lei terão o prazo de 48 (quarenta) horas para remover o foco de luz colorida, sob pena da imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Justifica o Autor que a medida proposta se faz necessária para evitar acidentes que ocorrem no âmbito do município, em razão da confusão mental que o foco de luz colorida, instalada em imóveis causa nos motoristas quando projetam qualquer das cores dos semáforos nas proximidades destes.

Foram realizadas duas audiências públicas, onde houve pronunciamento dos participantes sobre o grande número de acidentes ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores dos semáforos para a via pública que, realmente, confunde a visão dos transeuntes e também dos condutores de veículos.

Na análise do mérito que cabe à Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia com a vigência desta lei diminuirá o número de acidentes que ocorrem nas proximidades dos semáforos, em consequência causada pelas luzes que projetam quaisquer cores dos semáforos, causando confusão da visão dos condutores e transeuntes.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação, do presente projeto apresentado.

Devido ao exposto, esta comissão apresenta voto favorável ao presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

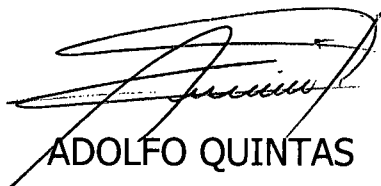
(PL192/14)

Folha nº 97 de 84
Processo nº 01.192/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 17/02/2016


TONINHO PAIVA

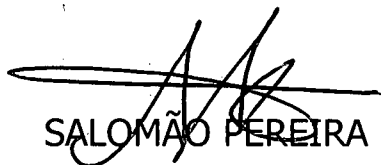
Presidente

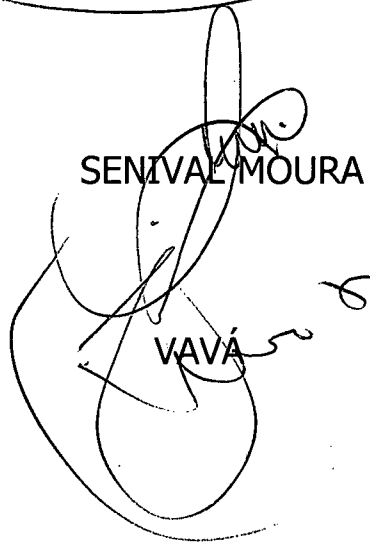

ADOLFO QUINTAS
Relator


ATÍLIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG

SENIVAL MOURA


SALOMÃO PEREIRA


VAVA

De 18 / 02 / 2016

Pág. 110 Col. 2ª

Conferido: Fátima
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 19 / 02 / 2016
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.748

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/02/16 às 17h56
RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À Vereador / A Vereadora

Ricardo Nunes
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 / 03 / 2016

Ricardo Nunes
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 78 Em 01 / 04 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do
Processo nº 01-192/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

PAR
421/2016

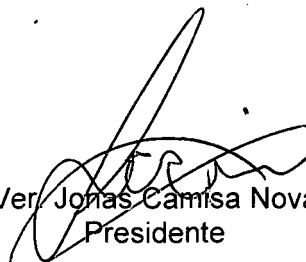
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/2014**

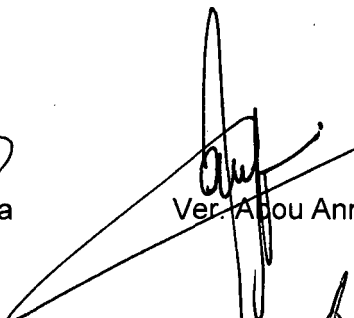
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa vedar o uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo. Considera-se foco de luz proibido o dispositivo luminoso que projete para a via pública qualquer das cores utilizadas na sinalização semafórica prevista na legislação em vigor.

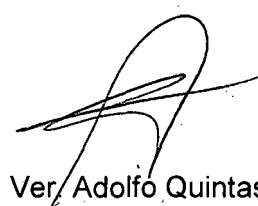
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/03/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni

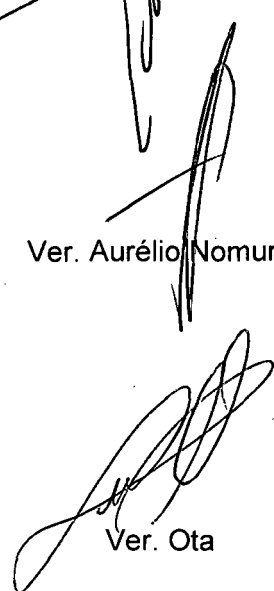

Ver. Adolfo Quintas

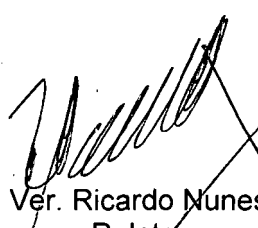
Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver.ª Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM
425/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 04 / 2016
Pág. 92 Col. 02
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

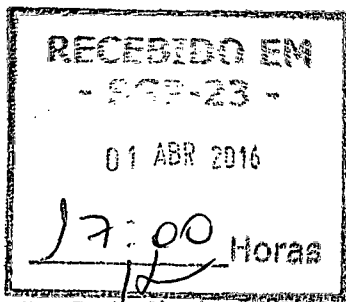
01 / 04 / 2016
Página(s) 92 Coluna(s) 01

Conferido por
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

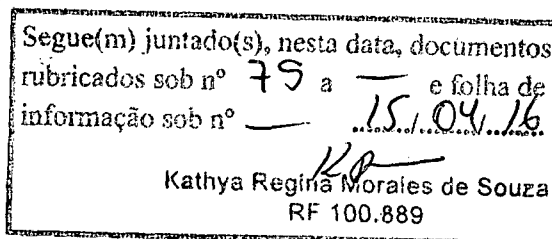
À SGP 23

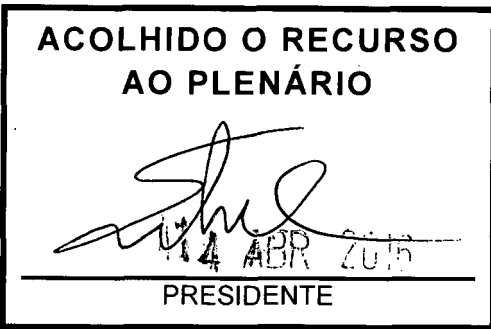
São Paulo 01 / 04 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

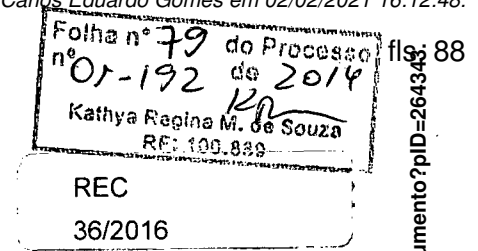


Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 192/14, que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE FOCO DE LUZ COLORIDA EM RESIDÊNCIAS OU ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS QUE CONFUNDA TRANSEUNTES E MOTORISTAS COM OS SINAIS LUMINOSOS DO SEMÁFORO NAS PROXIMIDADES DESTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Abou Anni, seja submetido à apreciação do Plenário.

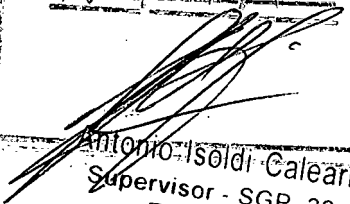
Sala das sessões

[Signature]
Reis

[Signature] A. TATTO
[Signature] JAIR

[Signature] GEMAL

[Signature] GEORGE
[Signature] V. NELO

A SGP: 23
14/04/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

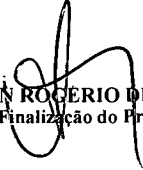
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
15 ABR 2016
15:25 Horas

Graça Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

15/04/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 00 a e
folha de informação sob
nº 02.01.16


Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.300

18:04 12/04/2016 01:28:17 - Processo Legislativo - 253.33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0192 de 2014.

fls. 90

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz

RF-11-401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11-401
Técnico Administrativo
SGP.21

117711

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 80 fls.

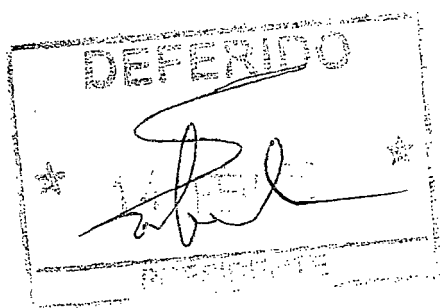
Arquivado em 06/01/2017

O Func.º [assinatura]

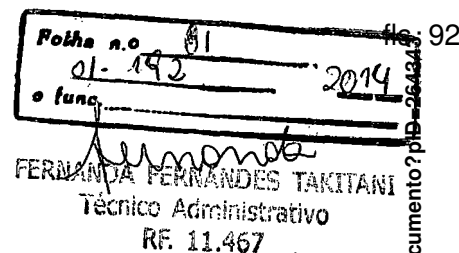
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 81 a 84 e folha de informação
sob n.º 85 17/02/17

[assinatura]
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



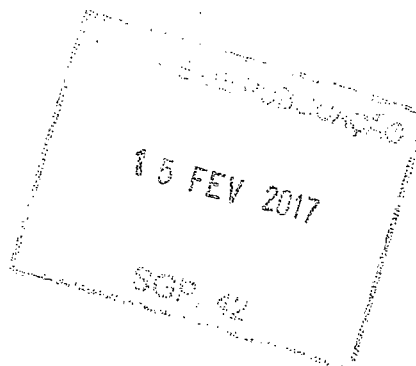
REQUERIMENTO D n.º.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei n.º. 98/2005;
- Projeto de Lei n.º. 152/2005;
- Projeto de Lei n.º. 826/2005;
- Projeto de Lei n.º. 827/2005;
- Projeto de Lei n.º. 830/2005;
- Projeto de Resolução n.º. 006/2006
- Projeto de Resolução n.º. 025/2006
- Projeto de Lei n.º. 381/2006;
- Projeto de Lei n.º. 615/2006;
- Projeto de Lei n.º. 616/2006;
- Projeto de Resolução n.º. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 109/2007;
- Projeto de Lei n.º. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 17/2008;
- Projeto de Lei n.º. 138/2008;



18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - SOP 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Boleta n.º 02
01 - 152
a lunc. 2014
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RE. 11.467

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº	83	fls.	94
	01-192	2014	
o func. _____			

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAVARES
Técnico Administrativo
RF. 11.467

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 02/02/2021 16:12:48.

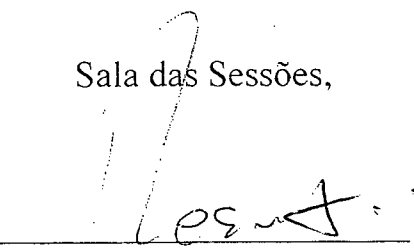
Processo n.º	84
PL - 192	2014
o func.	

FERNANDA FERNANDES TEIXEIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.467

- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,


Vereador **Tripoli**

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 85.

do processo nº 01-192 de 20.14 17, 02, 2017 (a)

FERNANDA FERNANDES
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

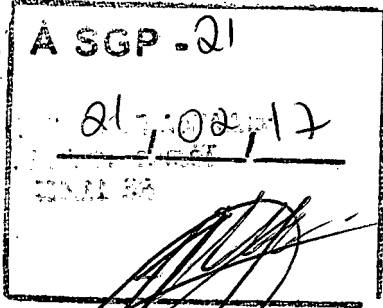
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17/ 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300